



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

LEI Nº 1.225

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

“Estabelece o novo Código Tributário do Município de Coronel Xavier Chaves e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o novo Código Tributário do Município, que observará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal que tratam de matéria tributária e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORONEL XAVIER CHAVES

Art. 2º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Coronel Xavier Chaves é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

CAPITULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 4º - Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:

I. Imposto:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis – ITBI;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II. Taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III. Contribuição de Melhoria.

IV. Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COCIP.

Parágrafo único - Sempre que possível, os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A atribuição constitucional de competência tributária do Município de Coronel Xavier Chaves compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, N°. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Coronel Xavier Chaves a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Coronel Xavier Chaves.

Parágrafo 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de Coronel Xavier Chaves.

Parágrafo 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO

Art. 7º - É vedado ao Município de Coronel Xavier Chaves, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c. antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 8º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 9º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Observado o disposto no art. 32, §2º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), são também consideradas zonas urbanas, para os efeitos do IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 10 - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 11 - A incidência do Imposto independente:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SECÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo 1º - conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 13 - O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, o possuidor titular de direito real sobre bem imóvel alheio, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

SECÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 15 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metros quadrados de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno apurado conforme item II deste artigo, observada a tabela de valores de construção anexa a este código.
- II. tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor de metro quadrado do tipo de terreno pela área, aplicado os fatores corretivos e observada a tabela de valores de terreno anexa a este código.

Art. 16 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo poder executivo, baseado no índice de variação monetária, usado para esse fim pelo Governo Federal ou Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 17 - No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I. 0,2 % (dois décimos por cento) para imóveis com edificação;
- II. 0,5 % (cinco décimos por cento) para imóveis sem edificação;
- III. 0,3 % (três décimos por cento) para imóveis cuja área do terreno seja superior a 10 vezes a área total construída nele contida.

Parágrafo 1º - O valor venal do imóvel será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

onde:

VVI = Valor venal do imóvel VVT = Valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação:

Parágrafo 2º - O valor venal do terreno será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times Vm2T \times SIT \times TOP \times CON$$

Onde:

VVT = Valor venal do terreno;

AT = área do terreno;

Vm2T = Valor do metro quadrado de terreno, em função de sua localização, observada a tabela de valores genéricos de terrenos, anexa a esta lei;

SIT = Situação do terreno na quadra, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;

TOP = Topografia do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;

CON = Condições do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos anexa a esta lei;

Parágrafo 3º - O valor venal da edificação será obtido através da seguinte fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

$$VVE = AC \times Vm2E \times ALI \times POS \times LOC \times PAD \times CAT$$

onde:

AC = Área construída da edificação;

Vm2E = Valor do metro quadrado por tipo de edificação, observada a tabela de valores de edificações anexa a esta lei;

ALI = Alinhamento da edificação, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

POS = Posição da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

LOC = Localização da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

PAD = Padrão da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

CAT = Categoria da edificação, obtida através do somatório dos pontos relativos aos componentes da edificação divididos por 100 (cem), observada a tabela de Categoria de Construção anexa a esta lei;

Parágrafo 4º - Quando, em um mesmo terreno, existirem mais de uma unidade edificada, será calculada a fração ideal de terreno, a qual será utilizada no cálculo do valor venal do terreno. A fórmula para o cálculo da fração ideal é a seguinte:

$$FIT = \frac{AC \times AT}{ATC}$$

Onde:

FIT = Fração Ideal de Terreno **AC** = Área Construída da Unidade **AT** = Área do Terreno

ATC = Área Total Construída no Terreno

~~**Art. 18** – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores integrantes do Anexo 20 deste Código, e que vierem a ser criados por novos loteamentos, terão os valores Genéricos de Metro Quadrado de Terrenos, por localização~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

~~atribuídos pelos valores dos trechos de logradouros mais próximos com características semelhantes e que reflitam valores de mercado verificados nas transferências imobiliárias.~~

Art. 18 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores integrantes do Anexo 11 deste Código, e que vierem a ser criados por novos loteamentos, terão os valores Genéricos de Metro Quadrado de Terrenos, por localização atribuídos pelos valores dos trechos de logradouros mais próximos com características semelhantes e que reflitam valores de mercado verificados nas transferências imobiliárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.245, de 2019)

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento do imposto a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou entidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou renovada.

Parágrafo 1º - O lançamento será efetuado à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, quando declarados pelo sujeito passivo, ou apurados pelo Fisco.

Parágrafo 2º - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data do pagamento.

Parágrafo 3º - O lançamento será procedido, na hipótese condomínio:

- I. Quando “pró - indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- II. quando “pró- diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

Art. 21 - O lançamento promovido em face do espólio deverá indicar o CPF do de cujus.

Art. 22 - No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda o lançamento do IPTU será efetuado em nome do promitente vendedor, até que seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis a promessa de compra e venda ou a escritura definitiva da unidade vendida, circunstâncias que determinarão o lançamento do imposto em nome do promitente comprador.

Art. 23 - O IPTU será lançado em nome do proprietário do imóvel, independentemente de turbação ou esbulho possessório, ressalvada a sujeição passiva do possuidor, cuja posse esteja em processo de regularização fundiária.

Art. 24 - Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Coronel Xavier Chaves e devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o Fisco Municipal deverá cadastrar e lançar o IPTU em lotes individualizados.

Art. 25 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado com base nos preços de mercado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 35 deste código.

Parágrafo 1º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expeça o competente Documento de arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo 2º - Nos casos de expedição fraudulenta desses documentos, responderá civil, criminal e administrativamente o servidor que os houver subscrito ou fornecido.

Parágrafo 3º - Não se tomará qualquer medida contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 26 - O lançamento do imposto não implica em recolhimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte por quaisquer dos meios legais permitidos, só será dilatado o prazo para pagamento dos tributos após apresentação de reclamação ou ainda interposição de recursos, nos casos expressamente previstos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SECÃO V

ARRECADACÃO

Art. 27 – O imposto será pago na forma e prazos definidos neste artigo:

- I. De uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), até o dia 10 de junho e sem desconto até o dia 10 do mês de julho;
- II. em três parcelas, sem desconto, da seguinte forma:
 - a. primeira parcela – vencimento até o dia 10 do mês de junho;
 - b. segunda parcela – vencimento até o dia 10 do mês de julho;
 - c. terceira parcela – vencimento até o dia 10 do mês de agosto.

Art. 28 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição na dívida ativa, se for o caso.

Art. 29- O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SECÃO VI

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 30 - A inscrição e a alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF são obrigatórias e feitas de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, devendo ser instruídas com os elementos necessários ao lançamento do IPTU, conforme dispuser o regulamento, cabendo uma inscrição para cada unidade imobiliária autônoma.

Parágrafo 1º - Serão obrigatoriamente inscritos no CIF todos os imóveis situados na zona urbana e zona urbana isolada do Município de Coronel Xavier Chaves e os que venham a surgir por, loteamentos, desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que seus titulares sejam beneficiários de imunidade ou isenção tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo 2º - Para efeito de desmembramento ou remembramento, a nova inscrição somente será efetuada no cadastro do IPTU, mediante a aprovação do projeto pelo órgão competente do município ou comprovação de averbação da matrícula no registro de imóvel respectivo.

Parágrafo 3º - A inscrição de imóvel no CIF deverá ser realizada por ocasião da concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo 4º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar as alterações promovidas no imóvel que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos, no prazo de trinta dias da efetivação da mudança.

Parágrafo 5º - O sujeito passivo ou seu representante legal ficam obrigados a apresentar a documentação exigida pelo Fisco, importando a recusa ou protelação em embaraço à ação fiscal, ficando sujeito, pelo descumprimento da obrigação acessória, ao pagamento de multa estabelecida neste Código.

Art. 31 - Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o sujeito passivo ou responsável deverá, por meio de declaração, apresentar as seguintes informações:

- I. qualificação completa do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II. localização da propriedade;
- III. serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
- IV. descrição e área da propriedade territorial, por meio de planta detalhada;
- V. área, características e tempo da construção da propriedade predial;
- VI. utilização dada à propriedade;
- VII. existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;
- VIII. valor da aquisição.

Parágrafo 1º - A qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo compor-se-á de nome e endereço completos, filiação e documentos pessoais.

Parágrafo 2º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 3º - A petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo 4º - Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 32 - Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas declarações apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Parágrafo único - A declaração deverá ser efetivada:

I. imediatamente:

- a. à conclusão da construção no todo ou em parte, em condições de habitação;
- b. à aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

II. dentro do prazo de trinta dias, contados da data da:

- a. demolição ou perecimento da construção existente no imóvel;
- b. conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel;
- c. desmembramento ou remembramento de imóvel;
- d. alteração na utilização do imóvel;
- e. mudança de endereço para entrega de notificação;
- f. do falecimento do contribuinte; ou
- g. outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do IPTU.

Art. 33 - As declarações prestadas pelo sujeito passivo, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - O cadastro imobiliário fiscal poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

SECÃO VII

ISENÇÕES E IMUNIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 34 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I. Cedido gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais e suas autarquias;
- II. Cedido gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que vise a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, à instituição de ensino gratuito;
- III. Pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o objetivo de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, assistência médico - hospitalar ou recreação;
- IV. Pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade civil ou instituições sem fins lucrativos que se destinem ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V. Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante municipal;
- VI. Os templos de qualquer crença religiosa, desde que o prédio seja próprio e usado para seu culto;
- VII. Pertencentes às conferências e Sociedades Religiosas;
- VIII. Propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (câncer), nos termos da Lei 1.246 de 27 de junho de 2016.

Parágrafo Único - A isenção tributária exclui o pagamento de imposto, mas não o de taxas.

SECÃO VIII

INFRACÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- I. Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes;
- II. Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO DO IPTU

Art. 36 - Estão sujeitos à fiscalização os imóveis, edificados ou não, os respectivos sujeitos passivos, administradores, locatários e os Cartórios de Registro de Imóveis onde estejam registrados, os quais não poderão impedir vistorias realizadas pelo Fisco, através de seus agentes ou por quem esteja por estes devidamente designados, nem deixar de fornecer-lhes as informações solicitadas, de interesse do Fisco Municipal e nos limites da Lei.

Art. 37 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos tributos e multas de competência do Município que incidam sobre os mesmos.

Art. 38 - As imobiliárias, construtoras, incorporadoras administradoras de condomínios e congêneres ficam obrigadas a auxiliar a fiscalização, facilitando o exame, em suas dependências, dos livros, registros e outros documentos, e a fornecer, quando solicitadas, informações relativas aos contratos sob sua interveniência.

Art. 39 - Os síndicos e administradoras de condomínios e loteamentos serão obrigados, quando notificados, a informar à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos proprietários, contendo domicílio fiscal, CPF e RG, bem como relação das edificações construídas, acompanhadas das respectivas plantas aprovadas pelo Município.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IPTU



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 40 - A pessoa jurídica de direito público ou órgão municipal responsável pela concessão do “habite-se”, se houver, é obrigada, para a sua expedição, a remeter à Secretaria Municipal de Finanças, departamento de cadastro imobiliário, o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização tributária e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - A concessão do “habite-se” fica condicionada à comprovação pelo sujeito passivo, junto à Secretaria Municipal de Finanças, do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária acessória.

Art. 41 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embarçar a fiscalização do IPTU, pela Secretaria Municipal de Finanças, obrigando-se a:

- I. facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;
- II. fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do IPTU, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e
- III. fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Art. 42 - O lançamento do IPTU não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 43 - O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontre na posse de outrem, constituir-se-á em perda da propriedade, na forma da lei civil.

Parágrafo 1º - O imóvel a que se refere o caput deste artigo, poderá ser arrecadado, como bem vago, e três anos depois, caso se encontre na circunscrição, passar à propriedade do Município de Coronel Xavier Chaves.

Parágrafo 2º - Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o caput deste artigo, quando cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais, não estando subordinado a qualquer outra condição.

Art. 44 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a Ficha de Inscrição Cadastral – FIC mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, a natureza do feito e o Juízo onde se processa a ação.

Parágrafo 1º - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo 2º - Nos casos mencionados no caput e § 1º deste artigo e em casos congêneres, as definitivas alterações cadastrais na FIC serão realizadas somente após o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do respectivo título.

Art. 45 - Será exigida a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes, nos seguintes casos:

- I. concessão de Alvará de Construção ou Reforma e Habite-se;
- II. aprovação de loteamentos;
- III. desmembramento e remembramento de lotes;
- IV. alteração de nome do sujeito passivo junto ao cadastro Imobiliário;
- V. pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU;
- VI. solicitação de qualquer prestação de serviço a ser realizado por este município.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE

BENS IMÓVEIS (ITBI)

SECÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 46 - O Imposto sobre Transmissão “Intervivos” de bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

- I. A transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- II. São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento, ou a cessão de direitos delas decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo decorre do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 47 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. Dação do pagamento;
- III. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- IV. Permuta de bens imóveis, bem como a cessão de seus direitos;
- V. Sentença declaratória de usucapião, bem como a cessão de seus direitos;
- VI. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda.
- VII. Instituição de usufruto sobre bens imóveis, por ato oneroso, bem como a cessão de seus direitos;
- VIII. Tornas ou reposições que ocorram na partilha em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior que o de parcela que lhe caberia na totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
- IX. Tornas ou reposição que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior que o de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
- X. Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI. Rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- XII. Concessão real de uso;
- XIII. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV. Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XV. Qualquer outro ato ou contrato inter-vivos, translativo da propriedade de bens imóveis, por ato oneroso, sujeito à transcrição na forma de lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

XVI. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

- a. Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- b. No pacto de melhor comprador;
- c. Na retrocessão;
- d. Na retrovenda;

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- a. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- b. A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 48 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre ele versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SECÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 49 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. A aquisição for feita pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como pelas suas respectivas autarquias e fundações, desde que, quanto a estas duas espécies de entidades, a aquisição esteja vinculada a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
- II. A aquisição for feita por templos de qualquer culto; partidos políticos, inclusive suas fundações; entidades sindicais de trabalhadores; instituição de educação e de assistência social; sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos na legislação nacional e as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- III. Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, observado o parágrafo 3º deste artigo;
- IV. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, conforme parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso II deste artigo deverá observar os seguintes requisitos:

- a. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b. Aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- c. Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Parágrafo 2º - A não incidência prevista no inciso II deste artigo somente se aplica quanto ao patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Parágrafo 3º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a compra e venda de tais bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 4º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 6º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 3º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

DAS ISENCÕES

Art. 50 - É isenta de imposto:

- I. A reserva ou extinção do usufruto, uso ou habitação;
- II. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. A indenização de benfeitoria pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV. A transmissão decorrentes de investidura;
- V. A transferência de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária;
- VI. A aquisição de bem imóvel, para utilização própria, feita por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerado pelos órgãos competentes, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, e atendidos os requisitos previstos nos regulamento especiais, por ato oneroso;
- VII. A aquisição, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, promovida pela Companhia de Habitação de Minas Gerais (COHAB – MG);
- VIII. A aquisição de imóvel, quando vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário do âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;
- IX. A aquisição de terrenos destinados a construção de indústrias que venham a ser consideradas de relevante interesse econômico ou social para o município, mediante lei específica para esse fim editada.

Art. 51 - As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma estabelecida em regulamento, com requerimento no qual o interessado faça, no prazo estabelecido, prova do preenchimento das condições e dos requisitos à sua concessão.

Parágrafo único - O prazo de validade da Declaração de Isenção, Imunidade ou de Não Incidência, será de doze meses, contados da data do deferimento do benefício pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Autoridade Administrativa competente.

Art. 52. - Nas transações em que figure como adquirente ou cessionário, pessoa beneficiada por imunidade ou isenção, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, o documento que atestar tais situações, expedido pela autoridade fiscal competente, substituirá, em seus devidos efeitos, a comprovação do pagamento do ITBI.

SECÃO IV

DAS ALIQUOTAS

Art. 53 – As alíquotas do imposto são:

- I. Nas transmissões e cessões por intermédio do sistema Financeiro de Habilitação(SFH);
 - a. 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b. 2,0 % (dois por cento) sobre o valor restante;
- II. Nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2,0 % (dois por cento).

SECÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos.

Art. 55 - O valor venal, base de cálculo do ITBI, será apurado por meio de:

- I. tabela de valores de imóveis, urbanos e rurais, anexa a este Código e reajustada anualmente conforme índices oficiais de inflação;
- II. avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Coronel Xavier Chaves;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- III. dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;
- IV. valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

Parágrafo 1º - Prevalecerá, dentre os incisos I a IV deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU.

Parágrafo 3º - Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco.

Parágrafo 4º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Parágrafo 5º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 56 - Na avaliação para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. características do terreno e da construção:
 - a) a forma, dimensão, utilidade;
 - b) o estado de conservação; e
 - c) a localização e zoneamento urbano.
- II. o custo unitário da construção e os valores:
 - a) aferidos no mercado imobiliário; e
 - b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

Art. 57 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- III. Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- IV. Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

administrativa;

- V. Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- VI. Nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;
- VII. Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VIII. Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel, em se tratando de ato oneroso;
- IX. Na transmissão do domínio direto 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, em se tratando de ato oneroso;
- X. Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, por ato oneroso, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- XI. Na transmissão da sua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, em se tratando do ato oneroso;
- XII. Nas tornas ou reposições verificadas em divisões, o valor da parte excedente do quinhão ou da parte ideal consistente s em imóveis;
- XIII. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30 % (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
- XIV. Na concessão real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior;
- XV. Na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio ou 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- XVI. Na acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- XVII. Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal de imóvel;
- XVIII. Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, por ato oneroso, e não especificada n os incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SEÇÃO VI

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 58 - O contribuinte do imposto é:

- I. Concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos por ato oneroso;
- II. Na permuta cada um dos permutantes.

Art. 59 - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII

DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 60 - O pagamento do imposto far-se-á na sede do município, em sua tesouraria, ou em agência bancária devidamente autorizada.

Art. 61 - Nas transmissões ou cessões, por ato “entrevivos”, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 62 - O ITBI será recolhido no Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e somente terá validade jurídica quando oriundo de prévia avaliação feita pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 63 - O pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, por ato entre vivos, tratado neste código, realizar-se-á:

- I. Nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II. Nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação;
- III. Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria do documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV. Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V. Na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após ao ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;
- VI. Na transferência do imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios acionistas e respectivos sucessores, exceto nas hipóteses tratadas nos incisos III e IV do Art. 49, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- VII. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- VIII. Nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado o documento de arrecadação;
- IX. Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- X. Nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação ou transcrição feita na Comarca referente aos citados documentos.

Art. 64 – Os impostos recolhidos fora dos prazos fixados no Art. anterior, terão seu valor monetariamente corrigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SEÇÃO IX

DA RESTITUIÇÃO

Art. 65 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I. Não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago;
- II. For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual tiver sido cobrado;
- III. For posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV. Houver sido recolhido a maior;

Parágrafo 1º - Instituirá o processo de restituição a via original do respectivo Documento de Arrecadação.

Parágrafo 2º - Para fins de restituição, a importância devidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Art. 66 – O imposto não será restituído:

- I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 67 - O preenchimento ou fornecimento da guia para pagamento do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos será de responsabilidade da repartição competente.

Art. 68 - O sujeito passivo é obrigado a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- I. apresentar na repartição competente todos os documentos e informações que forem necessários para o lançamento do imposto;
- II. fornecer declaração prévia contendo todos os elementos indispensáveis à emissão da guia para pagamento do respectivo imposto.

Art. 69 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovadamente original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 70 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Prefeitura Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que lhe forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 71 – A fiscalização do imposto competente privativamente, aos funcionários fiscais do município.

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 72 – Nas aquisições onerosas, por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Art. 63 deste Código fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto.

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 73 – A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.,

Art. 74 – As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo Único – O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 75 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, discriminados na Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 3º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis, do resultado financeiro obtido no exercício da atividade e do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 76 - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 77 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SECÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 78 - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SECÃO III

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 79 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- ~~I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 84 desta Lei Complementar;~~
- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de contratação desserviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III. ~~da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;~~
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021](#))
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX. ~~da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;~~
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021](#))
- XX. ~~do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.~~
- XX. do terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021](#))
- XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII. ~~do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;~~
- XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021](#))
- XXIII. ~~do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.~~
- XXIII. do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021](#))



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima de 2%, o imposto será devido nesse município pela alíquota correspondente na tabela anexa à presente lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 4º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 5º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 6º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 7º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 8º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

I - bandeiras;

II - credenciadoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

Parágrafo 9º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)

Parágrafo 10º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)

Parágrafo 11º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)

Art. 80 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 81. Para os efeitos de incidência do imposto entende-se:

- I. por empresa:
 - a) qualquer pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou constituição, inclusive as sociedades civis;
 - b) a pessoa física que admitir para o exercício de sua atividade profissional mais do que 02 (dois) empregados ou mais de 01 (um) profissional da mesma habilitação do empregador;
 - c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
 - d) o condomínio que prestar serviços a terceiros
- II. por estabelecimento, o local, construído ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 82 - As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista correspondente, variam de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no Anexo I deste Código.

Art. 83 - Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista, enquadráveis com alíquotas diferentes, o ISSQN será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

Parágrafo 1º - O contribuinte deverá apresentar contratos, documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

Parágrafo 2º - O montante do ISSQN é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 84 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do Anexo I deste Código.

Parágrafo 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal o imposto será fixo, conforme tabela constante do Anexo 2.

Parágrafo 2º - Quando os serviços prestados em caráter pessoal forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do parágrafo anterior, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3º - O imposto sobre serviços não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Art. 85 - Para os efeitos na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 86 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 87 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

~~**Art. 88** - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, até mesmo de sub-empregada de serviços não tributáveis como frete, tributos e outros.~~

Art. 88 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempregada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)

Parágrafo 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

- I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II. os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

Parágrafo 3º - Serão diminuídos do preço os valores relativos aos descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados por instrumento escrito.

Art. 88-A - As empresas prestadoras de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo 1, quando aplicarem materiais por elas adquiridos e desde que permaneçam incorporados à obra após a sua conclusão, poderão deduzi-los da base de cálculo do ISSQN devido, mediante apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)

- I. Notas Fiscais ou DANFE (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) dos materiais efetivamente aplicados e incorporados à obra, acompanhados da respectiva planilha de lançamento;
- II. Contrato de prestação de serviço e aditivo, se houver; III – Edital de licitação e aditivo, se houver, acompanhado de planilha orçamentária.
- III. Edital de licitação e aditivo, se houver, acompanhado de planilha orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo 1º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar a via do cliente (1ª. Via) das notas fiscais ou o DANFE – documento auxiliar da nota fiscal eletrônica de compra de materiais efetivamente aplicados na obra, que tenham como destinatário a empresa construtora e dados expressos como o endereço, a descrição e o local de execução da obra. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 2º - Deverá o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços, relação dos fornecedores do material incorporado à obra, valor, número e data de emissão das mesmas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 3º - São dedutíveis para efeitos do caput deste artigo todos os materiais que venham a se incorporar à edificação, de modo que não se possa dela retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 4º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas, recibos ou outros documentos que não sejam os mencionados no § 1º devidamente autorizada pela Administração Fazendária Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 5º - Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 6º - A inclusão de Nota Fiscal de material em desconformidade com a quantidade e qualidade daquele efetivamente incorporado à obra sujeita o(s) responsável (s) a representação por crime de sonegação fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 7º - Outros documentos relativos à obra ficam sujeitos a apresentação, a critério do Fisco. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo 8º - As notas fiscais eletrônicas poderão ser utilizadas uma única vez e somente para uma obra cadastrada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Art. 88-B - Os documentos para fins de dedução de materiais serão apresentados diretamente ao Setor de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis antes do vencimento do imposto. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Parágrafo Único - Conclusa a apuração pelo órgão fiscalizador, será liberada a emissão da respectiva guia de recolhimento e, no prazo de 02 (dois) dias úteis, os documentos mencionados no artigo 1º serão arquivados pela Secretaria Municipal da Fazenda. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

Art. 88-C - A nota fiscal de prestação de serviço de construção civil, independentemente de dedução de materiais, deverá ser emitida indicando o período de medição ou da ocorrência dos fatos geradores e deverão conter o seguinte: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- I. Endereço preciso do local da obra, com o nome da rua, número e demais identificações necessárias;
- II. Número e período de medição;
- III. Alíquota a que está sujeito e se é optante do Simples Nacional;
- IV. Número do Contrato de Prestação de Serviços;
- V. Número da inscrição municipal;
- VI. CEI da obra cadastrado junto ao INSS;

Art. 89 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

SECÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 90 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que, fundamentalmente:

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. o preço seja notadamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 91 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal, designada especialmente, para cada caso, pelo Prefeito Municipal ou pelo responsável pelo Setor Tributário, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- I. os recolhimentos feitos em período idênticos pelo contribuinte que exerça a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com fornecimentos de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único - A designação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo Setor Tributário competente, em havendo delegação do Prefeito.

SEÇÃO VI

DA ESTIMATIVA FISCAL

Art. 92 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponible seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I. quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II. quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;
- IV. quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
- V. quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, N°. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

do serviço;

- VI. no caso de microempresa optante do Simples Nacional que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior à opção, até o limite previsto na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo 1° - Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a. matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b. folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c. despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;
- d. despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

Parágrafo 2° - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a restituição, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado, desde que devidamente requerido e comprovado pelo contribuinte.

Parágrafo 3° - No caso do inciso VI do caput do artigo, o Município, no âmbito de sua respectiva competência, poderá estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional ou por regulamento, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite previsto na Lei Complementar n° 123/2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Parágrafo 4° - Os valores do ISSQN estimado para este caso não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista no parágrafo anterior, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no Art. 18º, § 5º da Lei Complementar n° 123/06.

Art. 93 - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume de serviços tenha alterado substancialmente.

Art. 94 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SECÃO VII

LANCAMENTO

Art. 95 - O lançamento do ISSQN, na forma do regulamento, far-se-á:

- I. mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;
- II. anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedades de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;
- III. anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou
- IV. por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário.

Art. 96 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 97 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SECÃO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 98 - O imposto será pago, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada:

- I. quando fixo em moeda corrente nacional:
 - a. De uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), até o dia 10 de junho e sem desconto até o dia 10 do mês de julho;
 - b. em três parcelas, sem desconto, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- primeira parcela – vencimento até o dia 10 do mês de junho;
- segunda parcela – vencimento até o dia 10 do mês de julho;
- terceira parcela – vencimento até o dia 10 do mês de agosto.

- II. em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 92, com vencimento no 10º (décimo) dia de cada mês;
- III. quando retido na fonte ou no caso de substituição tributária, apurado mensalmente e recolhido até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;
- IV. nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

Parágrafo 1º - Quando o início de atividade se der em qualquer mês do ano, por quem deva pagar o imposto de acordo com os incisos I e II deste artigo, o pagamento será válido para o exercício e proporcional aos meses de atividades.

Parágrafo 2º - Na hipótese dos incisos II e III, as diferenças apuradas a menor ou a maior no exercício deverão ser recolhidas ou restituídas, devidamente corrigidas, até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo 3º - Quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

Parágrafo 4º - O pagamento poderá ser parcelado na forma e condições estabelecidas em lei específica.

Parágrafo 5º - As diferenças de que trata o § 2º serão corrigidas pelo INPC ou outro índice que vier a sucedê-lo.

Art. 99 - Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

Art. 100 - No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado na forma de lei específica e desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 50,00.

Parágrafo Único - O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado, anualmente, pelo INPC, ou outro índice que o suceder, por decreto expedido pelo Prefeito Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

sempre no início do mês de janeiro de cada ano.

SECÃO IX

DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO

DO ISSQN

~~**Art. 101** — São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município e ainda que aleançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:~~

Art. 101 - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)

- ~~I. — os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Coronel Xavier Chaves;~~
- ~~II. — os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;~~
- ~~III. — as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;~~
- ~~IV. — as empresas que exploram serviços de plano de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;~~
- ~~V. — os hospitais e clínicas públicos e privados;~~
- ~~VI. — os serviços sociais autônomos;~~
- ~~V. — os supermercados, as administradoras de shopping centers e de condomínios;~~
- ~~VI. — as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;~~
- ~~VII. — as empresas de hospedagem;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- ~~VIII. — as empresas de rádio, televisão e jornal;~~
- ~~IX. — as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço.~~
- I. as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município, e que não comprove estar regularmente inscrito do cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)
- II. as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que contratarem serviços previstos na lista de serviços anexa, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos em outros municípios, cuja prestação seja executada dentro dos limites territorial deste Município respeitando a regra prevista no art. 79, incisos I a XXIII desta lei, no caso do prestador não comprovar o recolhimento do tributo devido a esta municipalidade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)
- III. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)
- IV. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)
- V. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 79 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

~~**Parágrafo 1º** — O ISS, as multas e acréscimos legais deverão ser recolhidos pelos tomadores de serviços na hipótese de serviço prestado:-~~

- ~~I. — em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no CMC e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipal;~~
- ~~II. — por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos municipal;~~
- ~~III. — por microempresa municipal que não apresente certificado de~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

~~enquadramento atualizado junto ao CMC e Certidão Negativa de Débitos municipal;~~

- ~~IV. — por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;~~
- ~~V. — por sociedade civil de profissionais que alegar e não apresentar certificado de sociedade civil e Certidão Negativa de Débitos municipal.~~

Parágrafo 1º - Para os fins dispostos no inciso I deste artigo, considera-se falta de comprovação regular no cadastro municipal: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021\)](#)

- I – a falta de emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;
- II – deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Municipal.

Parágrafo 2º ~~Sem prejuízo do disposto no caput e § 1º deste artigo, são responsáveis:~~

- ~~I. — o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~
- ~~II. — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, descritos abaixo:~~
 - ~~a. — cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;~~
 - ~~b. — execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~
 - ~~e. — demolição;~~
 - ~~d. — reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~
 - ~~e. — varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- ~~destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;~~
- ~~f. limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;~~
 - ~~g. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;~~
 - ~~h. florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;~~
 - ~~i. escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;~~
 - ~~j. acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;~~
 - ~~k. vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;~~
 - ~~l. fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;~~
 - ~~m. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;~~

Parágrafo 2º - 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)

Parágrafo 3º - O responsável tributário, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador de serviços o comprovante da retenção efetuada. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)

Art. 102 - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à Fazenda Municipal, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso III, do art. 98, através do “Documento de Arrecadação Municipal”, ou crédito na conta da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida nos casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e desde que observada as normas do art. 21, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 ou que viera a substituí-la.

Art. 103 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão o seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

lhes foram retidos na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o “Recibo de Retenção na Fonte – RRF”.

Parágrafo único - O Recibo de Retenção na Fonte – RRF deverá ser confeccionado pelo responsável pela retenção do imposto, de acordo com modelo a ser estabelecido pelo Executivo Municipal.

Art. 104 - Os contribuintes responsáveis por substituição tributária deverão enviar, no final de cada mês, ao Setor Tributário competente a Declaração de Serviços Tomados - DST, contendo a relação dos contribuintes prestadores de serviços dos quais foram retidos o ISSQN, os municípios onde estão estabelecidos, o número das notas fiscais/faturas de serviços emitidas, descrição dos serviços prestados, o valor dos serviços e o valor do imposto retido.

Parágrafo único - A Declaração de Serviços Tomados deverá ser elaborada pelo responsável pela retenção do imposto, de acordo com o modelo a ser estabelecido pelo Executivo Municipal.

Art. 105 - A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido dentro do prazo estabelecido no art. 98, sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 316 e seguintes desta Lei.

Art. 106 - O não recolhimento da importância retida no prazo regulamentar é considerado crime, nos termos da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 107 - A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISS realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 108 - A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISS pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 109 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

SEÇÃO X

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NF-E



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 110 - Será adotado o regime de emissão de documentos fiscais pela Rede Mundial de Computadores – Internet e, neste caso, disponibilizará aos contribuintes o aplicativo *on line* emissor do documento.

Parágrafo Único – Os documentos fiscais de que trata o presente artigo estão instituídos e regulamentados através da Lei Municipal nº 1023, de 22 de janeiro de 2013.

SEÇÃO XI

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 111 - Obrigam-se os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a manter e escriturar livros fiscais.

Parágrafo 1º - Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Parágrafo 2º - Quando o Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISSQN for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, serão enfileirados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento.

Art. 112 - O Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN destina-se a escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal fatura de serviços, a apuração do imposto devido e o registro dos recolhimentos devidos, observados o seguinte:

- I. os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações tributadas e sujeitas a mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto de documentos de numeração seguida;
- II. as folhas terão suas escriturações totalizadas e encerradas por período de apuração, devendo o registro referente ao período subsequente iniciar-se na folha seguinte;
- III. ao final de cada período de apuração, deverá constar o valor total dos serviços prestados, o valor do imposto devido e o valor do imposto recolhido, o número da autenticação mecânica, o nome do banco e a data



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

do pagamento.

Art. 113 - Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pelo Setor Tributário competente, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas, pelo mesmo servidor.

Art. 114 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida ao Setor Tributário competente, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 115 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

SUBSEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO FISCAL – DIF

Art. 116 - O Setor Tributário competente poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte sujeitar-se ao regime de estimativa ou de pagamento antecipado ou na hipótese de substituição dos livros do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por Declaração de Informações Fiscais pela Rede Mundial de Computadores, internet.

Art. 117 - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a “Declaração de Informações Fiscais” – DIF, onde os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISS deverão informar mensalmente ao Setor Tributário competente o montante relativo aos serviços prestados e tomados por meio da rede mundial de computadores, internet, em software/aplicativo a ser fornecido pela municipalidade.

Parágrafo 1º - Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma do Art. 84, § 1º, desta lei, ficam desobrigados da exigência prevista neste artigo.

Parágrafo 2º - A falta de entrega da DIF até o décimo quinto dia do mês subsequente a prestação dos serviços, acarretará aplicação de multa nos termos do artigo 316.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SECÃO XII

SUBSECÃO I

DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 118 - O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

SUBSECÃO II

DO CÁLCULO DO ISSQN DE ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL – REGIME FIXO

~~**Art. 119** – O escritório de serviços contábeis que exerça, exclusivamente, as atividades dos subitens 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Código, quando optante do Simples Nacional, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN em valor fixo anual, por cada profissional habilitado de nível superior e de nível médio, conforme Anexo 3 deste Código.~~

Art. 119 - O escritório de serviços contábeis que exerça, exclusivamente, as atividades dos subitens 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Código, quando optante do Simples Nacional, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, por cada profissional habilitado de nível superior e de nível médio, conforme Anexo II deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.345, de 2019)

Parágrafo único - Caso o escritório de serviços contábeis, optante do Simples Nacional, exerça outra atividade, diferente das atividades listadas no caput deste artigo, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN por alíquota variável, conforme tabela correspondente do Simples Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SUBSEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - Os Contribuintes municipais optantes e autorizados ao recolhimento do ISSQN pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123/06 – Lei do Simples Nacional ou os contribuintes do regime de estimativa fiscal também estão obrigados à entrega da Declaração de Informação Fiscal.

Art.121 - A cargo do Setor Tributário competente, os contribuintes autônomos do ISSQN poderão ser autorizados à impressão ou emissão *on line* de Nota fiscal de Prestação de Serviços.

Parágrafo único - O órgão responsável pela emissão da devida autorização de que trata o caput do artigo aos contribuintes autônomos, disciplinará em regulamento, a série específica de documento fiscal para estes contribuintes.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SECÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 122 - As taxas de competência do Município têm como fato gerador:

- I. o exercício regular do poder de polícia;
- II. a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 123 - Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o caput deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 124 - Os serviços públicos a que se refere o inciso II do caput do Art. 122 deste Código consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III. divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 125 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I. na data do pedido de licenciamento;
- II. na data da utilização efetiva de serviço público;
- III. na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
- IV. no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- V. em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
- VI. na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único - As taxas pela utilização potencial de serviço público



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

Art. 126 - Geram taxas pelo exercício do poder de polícia a concessão das seguintes licenças:

- I. licença para localização, instalação e de funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços, ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- II. licença para execução e aprovação de obras particulares;
- III. licença para habite-se.
- IV. licença para ocupação de logradouro público;
- V. licença para o exercício do comércio ambulante;
- VI. licença para anúncio;
- VII. licença de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária
- VIII. licença de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária
(Incluído pela Lei Complementar nº 1.345, de 2019)

Parágrafo 1º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Parágrafo 2º - A licença para localização e funcionamento será renovada:

- a. dentro do mesmo exercício, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento;
- b. nos anos posteriores ao primeiro licenciamento, quando não houver mudanças de atividades ou local de estabelecimento, apenas o funcionamento.

Parágrafo 3º - Em relação à aprovação e execução de obras particulares, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto.

Parágrafo 4º - Em relação à publicidade:

- a. está sujeita à taxa de licença quando o órgão de divulgação localizar-se no município;
- b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 127 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença do Município.

Art. 128 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro de Atividades.

Parágrafo único - As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição, a certidão negativa de tributos municipais de cada membro da sociedade.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art.129 - As taxas de licença poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos documentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os seus respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art.130. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SECÃO V

DAS ISENCÕES

Art. 131 - As isenções dos impostos não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em Lei.

SECÃO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SUBSECÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 132 - A taxa de fiscalização de localização, instalação e de funcionamento, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção ao meio ambiente, tem incidência quando da fiscalização exercida pelo Poder Público sobre a localização e instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, sociais, comerciais, industriais e de prestações de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - No caso de a atividade pretendida for desenvolvida em área, cuja localização seja em domínios de rodovias federais ou estaduais, a expedição do alvará municipal fica condicionado à apresentação de documento, do órgão competente, que comprove que tanto a localização, quanto a atividade estão de acordo com as normas daquelas áreas.

Parágrafo 2º - Na concessão do alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industrias e de prestadores de serviço, o requerimento do interessado deverá obrigatoriamente ser instruído com os seguintes documentos:

- a. CNPJ da empresa em se tratando de pessoa jurídica e CPF em caso de tratar-se de pessoa física;
- b. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, em se tratando de pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- c. prova de inscrição em conselho profissional;
- d. auto de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (AVCB);
- e. Declaração Técnica emitida por profissional devidamente habilitado junto ao respectivo Conselho de Classe, com Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.), informando que a edificação não apresenta risco iminente de incêndio e pânico.

~~**Parágrafo 3º** - A opção pela adoção da declaração técnica referida no letra “e”, deste parágrafo será válida somente para o ano de 2019.~~

Parágrafo 3º - A opção pela adoção da declaração técnica referida na letra “e”, deste parágrafo será a partir do ano de 2019. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.345, de 2019)

Parágrafo 4º - O alvará de localização e funcionamento concedido com base em declaração técnica firmada por profissional devidamente habilitado, cuja vigência já tenha sido expirada pelo transcurso do prazo referido no inciso anterior, somente poderá ser renovado mediante o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais (AVCB).

Parágrafo 5º - O proprietário de estabelecimento comercial que optar pela declaração prevista no inciso V deste artigo, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de emissão do alvará, para apresentar à Secretaria de Finanças deste Município o comprovante do protocolo do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, sob pena de imediata cassação do alvará.

SUBSEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 133. O fato gerador ocorre com a devida fiscalização pelo Poder Público das atividades descritas no artigo anterior.

Parágrafo único - As atividades de fiscalização iniciar-se-ão a parti de 02 de janeiro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SUBSEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 134 - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b. os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 135 - O contribuinte da taxa de fiscalização e localização, instalação e de funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento que pleiteia a licença.

SUBSEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 136 - O pagamento da taxa de fiscalização de localização, instalação e de funcionamento será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovada anualmente, ou cada vez que se verificar mudança de localização ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo 1º - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- a. no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, com redução de 50% (cinquenta por cento) se a atividade iniciar-se no segundo semestre;
- b. no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Parágrafo 2º - Para os demais casos o vencimento será:

- a. De uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), até o dia 10 de junho e sem desconto até o dia 10 do mês de julho;
- b. em três parcelas, sem desconto, da seguinte forma:
 - primeira parcela – vencimento até o dia 10 do mês de junho;
 - segunda parcela – vencimento até o dia 10 do mês de julho;
 - terceira parcela – vencimento até o dia 10 do mês de agosto.

SUBSEÇÃO VI

DO CÁLCULO

Art. 137 - A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do item “A” do anexo IV.

Parágrafo único - Para cada atividade secundária do contribuinte, será cobrada uma taxa adicional de 5 vezes o valor da UPFM.

SUBSEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 138 - Estão isentos do pagamento da TLFF:

- I. os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- assistência social, sem fins lucrativos;
- II. os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal deste município;
- III. as ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:
- feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral;
 - ~~os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividades em logradouros públicos. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.345, de 2019)~~
- ~~IV. os profissionais autônomos, permissionários de serviços de taxi e moto taxi. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.345, de 2019)~~
- IV. o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

~~**Parágrafo único** – A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento. (Revogado dada pela Lei Complementar nº 1.345, de 2019)~~

SECÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

SUBSECÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 139 - A taxa de fiscalização e aprovação de obras particulares fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, incide quando da fiscalização exercida pelo Poder Público sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SUBSEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 140 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

SUBSEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 141 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou, execução de loteamento do terreno.

Art. 142 - A taxa incide, também, sobre:

- I. a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II. a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III. a construção de muros de contenção de encostas.

SUBSEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 143 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A taxa será cobrada conforme a tabela constante do anexo IV, “B”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 144 - A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 145 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II. no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

SUBSEÇÃO VI

DAS ISENCÕES

Art. 146 - Fica isentos do pagamento da taxa de fiscalização de obras particulares a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos.

Art. 147 - São isentos do pagamento de taxas de licença para aprovação e execução de obras particulares as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras.

Art. 148 - O direito de gozo da isenção referida no artigo anterior será reconhecido anualmente, mediante requerimento do interessado.

SECÇÃO VIII

TAXA PARA CONCESSÃO DO HABITE-SE

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 149 - A taxa para concessão do habite-se tem incidência quando da fiscalização de obras particulares findas, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

SUBSEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 150 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a finalização da obra.

SUBSEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 151 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel sobre o qual foi realizada a obra.

SUBSEÇÃO IV

DO CÁLCULO

Art. 152 - A taxa será cobrada em conformidade com a tabela constante do item “C” do anexo IV.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 153 - A taxa será devida com a finalização da obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II. no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

SUBSEÇÃO VI

DAS ISENCÕES

Art. 154 - Fica isentos do pagamento da taxa para concessão de habite-se:

- I. a Administração direta e indireta da União, Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos;
- II. orfanatos, asilos, associações de assistência social e entidades de ensino sem fins lucrativos.

SEÇÃO IX

TAXA DE LICENÇA PELA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 155 - A taxa pela ocupação de logradouro público, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, incide quando da fiscalização exercida pelo Poder Público sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SUBSECÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 156 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SUBSECÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 157 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

SUBSECÃO III

DO CÁLCULO

Art. 158 - A taxa pela ocupação de logradouro público será cobrada em conformidade com a tabela constante do item “D” do anexo IV.

SUBSECÃO IV

DAS ISENCÕES

Art. 159 - Fica isento do pagamento da taxa pela ocupação de Logradouro Público a ocupação de área em vias e logradouros públicos por órgãos públicos, feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente educacional, assistencial, cultural ou científico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SUBSECÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 160 - A taxa será devida por dia, mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 161 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II. no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SECÃO X

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
AMBULANTE**

SUBSECÃO I

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 162 - A taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, incide quando da fiscalização exercida pelo Poder Público sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

SUBSECÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 163 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SUBSEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 164. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante.

SUBSEÇÃO IV

DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 165 - Considera-se atividade ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não.

Parágrafo 1º - A atividade ambulante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis ou veículos, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Parágrafo 2º - Nos casos dos eventos locais, com normas próprias para as atividades ambulantes, estes deverão procurar a organização para credenciamento.

SUBSEÇÃO V

DO CÁLCULO

Art. 166 - A taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante será cobrada em conformidade com a tabela constante do item “E” do anexo IV.

SUBSEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 167 - A taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante será devida por dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 168 - O lançamento da taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante ocorrerá:

- I. no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II. no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SUBSEÇÃO VII

DA ISENCÃO

Art. 169 - Fica isento da taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante as instituições sem fins lucrativos, de educação, assistência e cultura, as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental.

SEÇÃO XI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

SUBSEÇÃO I

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 170 - A taxa de fiscalização de anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem incidência quando da fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 171 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I. destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

negociados ou explorados;

- III. em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII. placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX. que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X. placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI. placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII. placa de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII. painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV. placa de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Parágrafo único - Perderá a isenção os anúncios de que trata o presente artigo quando forem inseridos propagandas ou patrocínios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SUBSECÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 172 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II. no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 173 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 174 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I. os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos;
- II. a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 175 - O pedido de licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 176 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 177 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único - Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

SUBSEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 178 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

SUBSEÇÃO IV

DO CÁLCULO

Art. 179 - A taxa de fiscalização de anúncio será cobrada em conformidade com a tabela constante do item “f” do anexo IV.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 180 - A taxa será devida integral, diária, mensalmente ou anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 181 - Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

- I. no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. no mês de janeiro, com vencimento até dia 31 de março, nos anos subsequentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- III. no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

SECÃO XII

DA TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRIFS

Art. 182 - A Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.

Parágrafo 1º - Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos e atividades licenciadas pela vigilância sanitária serão classificadas de acordo com o risco sanitário, conforme definido na legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo 3º - Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

Art. 183 - O contribuinte da TRIFS é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 184. A TRIFS será calculada e lançada de acordo com tabela constante do item “g” do anexo IV deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Art. 185 - A TRIFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será de doze meses, contados da data da sua expedição.

Parágrafo único - Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licença.

Art. 186 - O pagamento da TRIFS será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DAM, antes da concessão da licença requerida ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

de sua renovação anual.

Art. 187 - São isentos do pagamento TRIFS:

- I. os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves;
- II. as associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III. o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único - A isenção da TRIFS não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA AGROPECUÁRIA – TRIFSA

Art. 188 - Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária – TRIFSA tem como fato gerador o poder de polícia concernente à inspeção e fiscalização higiênico- sanitária e defesa agropecuária exercida sobre os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, bem como os produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente poderão funcionar no município após prévio registro e obtenção do certificado de inspeção sanitária.

Parágrafo 2º - O certificado de inspeção sanitária deverá ser renovado anualmente, com prazo de validade de doze meses, contados da data da sua expedição.

Art. 189 - O contribuinte da TRIFSA é a pessoa física ou jurídica que exerça alguma atividade sujeita a registro, inspeção ou fiscalização sanitária agropecuária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo 1º - Estão sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária agropecuária:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. o ovo e seus derivados;
- V. o mel, cera de abelha e seus derivados;
- VI. os produtos de origem vegetal e seus beneficiamentos.

Parágrafo 2º - A Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária far-se-á:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que os industrializarem;
- III. nos estabelecimentos onde ocorra o beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;
- V. nas propriedades rurais e entrepostos que, de modo geral, produzam, recebam e promovam beneficiamento, manipulação, armazenamento, conservação ou acondicionamento de produtos de origem animal e/ou vegetal;
- VI. nos meios de transporte dos produtos sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária agropecuária desde a produção até o comércio atacadista.

Art. 190 - A TRIFSA será calculada e lançada de acordo com tabela constante do item “h” do anexo IV deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Parágrafo único - O pagamento da TRIFSA será efetuado em cota única através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM, antes da concessão da licença



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

requerida ou de sua renovação anual.

Art. 191 - Fica isento do pagamento da TRIFSA:

- I. os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves;
- II. o agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326/2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP obtida por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - A isenção da TRIFSA não dispensa o prévio requerimento para a concessão de registro ou certificado.

CAPÍTULO II

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÃO I

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 192 – A hipótese de incidência da taxa pela prestação de serviços é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos colocados pelo município à disposição dos contribuintes.

SECÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 193 – São fatos geradores das taxas de serviços:

- I. Taxa de averbação: a transmissão de bens imóveis;
- II. Taxa de conservação de calçamento: a prestação e disponibilidade dos serviços de calçamento feito em pedra (poliédrico), paralelepípedo, bloquete, asfalto ou cimento;
- III. Taxa de limpeza pública: a prestação, pelo município, dos serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

limpeza pública realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres;

- ~~IV. Taxa de coleta de lixo: a prestação ou disponibilidade dos serviços de remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado;~~
- IV. Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS): utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, cujas atividades são aquelas definidas na legislação federal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021\)](#)
- V. Taxa de conservação de esgoto: a disponibilidade dos serviços de esgoto em vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública dos imóveis edificados não será cobrada diretamente pelo município, conforme convênio celebrado com a Empresa Concessionária dos Serviços de Eletricidade, somente se cobrará a taxa dos imóveis não edificados.

~~**Parágrafo 2º** - Não está sujeita à taxa de coleta de lixo a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc.~~

Parágrafo 2º - Não está sujeita à Taxa de Manejo de Resíduos a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021\)](#)

Parágrafo 3º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domicílio útil de unidade imobiliária autônoma ou econômica de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021\)](#)

Parágrafo 4º - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas pra a prestação do serviço e manejo de resíduo sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021\)](#)

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 194 - As taxas pela prestação de serviços serão calculadas em UPFM, observadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

as tabelas anexas a este código.

SECÃO IV

LANCAMENTO E ARRECADACÃO

Art. 195 - As taxas de serviços públicos previstas nos incisos II, III, IV e V do Art. 193 deste código, serão lançadas anualmente e arrecadadas no mesmo documento do IPTU.

Art. 196 - A taxa prevista no inciso I do Art. 193 deste código será lançada e arrecadada no ato da prestação dos serviços públicos.

Art. 197 - Os prazos para pagamento das taxas mencionadas no Art. 195 desta lei estendem-se até o 10 de julho, sem desconto, e até o dia 10 de junho, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 198 - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento das taxas de serviços públicos, cobradas anualmente, por qualquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data em que for devido o pagamento.

TITULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 199 - A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a realização de obras públicas.

Art. 200 - As obras públicas que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em obras constantes da lei orçamentária anual e das obras executadas mediante convênio com o Estado ou a União.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, N°. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 201 - Ocorre o fato gerador da Contribuição de Melhoria quando da execução de qualquer obra resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso, tais como:

- I. aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II. construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- IV. proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;
- V. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VI. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo 1º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, desapropriação, e juros de financiamentos e demais encargos.

Parágrafo 2º - Os elementos referidos no parágrafo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela municipalidade.

Art. 202 - São requisitos para instituição da contribuição de melhoria:

- I. publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a. memorial descritivo do projeto;
 - b. orçamento do custo da obra;
 - c. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d. delimitação da zona beneficiada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- e. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II. fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo 1º - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Parágrafo 2º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio proporcional ao custo da obra a que se refere o inciso III, do artigo anterior, entre os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, dos imóveis situados na zona beneficiada.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 203 - A Contribuição de Melhoria será cobrada do proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo de seu lançamento, situado na área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Parágrafo 1º - Nos casos de enfiteuse, a Contribuição de Melhoria será cobrada do enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 204 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição os adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio ou posse do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 205 - Do lançamento da Contribuição de Melhoria será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

- I. o montante do tributo;
- II. forma e prazo de pagamento;
- III. elementos que integram o cálculo do montante;
- IV. prazo concedido para reclamação.

Art. 206 - Compete ao Setor Tributário lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 207 - A impugnação referida no § 1º do art. 202, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará os valores lançados.

Parágrafo 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

Parágrafo 2º - A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 208 - No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante petição do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos for os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Art. 209 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real acompanhando o imóvel ainda após a sua transmissão.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO

Art. 210 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte será notificado do lançamento por um dos seguintes meios:

- I. pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II. pelo correio, com aviso de recebimento;
- III. pela imprensa oficial do Município;
- IV. por edital afixado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - A notificação de que trata o inciso IV somente será efetivada quando esgotadas as tentativas previstas nos incisos I a III deste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS LITÍGIOS

Art. 211 - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o art. 202, serão dirigidas ao titular do Departamento responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 212 - As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e irrecuráveis, delas se dando conhecimento ao Setor Tributário competente, para as providências cabíveis.

Parágrafo único - As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão interpostas e julgadas de acordo com as normas estabelecidas no Título VI desta Lei.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 213 - A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COCIP tem como hipótese de incidência o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização da iluminação pública, no âmbito do Município de Coronel Xavier Chaves, conforme previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 214 - O fato gerador da COCIP é:

- I. o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
- II. a propriedade imobiliária de imóvel, urbano ou rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 215 - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Parágrafo único - No caso previsto no artigo 214, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano ou rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso, mas esteja servido do serviço de iluminação pública.

~~**Art. 216** — Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da COCIP junto a seus~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

~~consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo. (Revogado pela Lei Complementar nº 1295, de 2020)~~

~~**Parágrafo 1º** — Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 1295, de 2020)~~

~~**Parágrafo 2º** — A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: (Revogado pela Lei Complementar nº 1295, de 2020)~~

- ~~I. — a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento); (Revogado pela Lei Complementar nº 1295, de 2020)~~
- ~~II. — a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável. (Revogado pela Lei Complementar nº 1295, de 2020)~~

~~**Parágrafo 3º** — Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. (Revogado pela Lei Complementar nº 1295, de 2020)~~

Art. 217 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa municipal competente pela administração do tributo.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante da arrecadação total da contribuição.

Parágrafo 2º - Quando o saldo da conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 218 - O valor da Contribuição será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 219 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme convênio firmado com a concessionária.

Parágrafo 2º - O Poder Público Municipal estará isento do recolhimento da COSIP, quando se tratar de prédio de uso próprio.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 220 - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo a atribuição de encaminhar a concessionária a relação dos consumidores classificados como “tarifa social de baixa renda”, devendo tal documento conter o nome, CPF e número da instalação da conta de energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 1295, de 2020)

CAPÍTULO VII

DA VINCULAÇÃO DA RECEITA

Art. 221 - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um conta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

bancária específica, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

TITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 222 - Todas as funções referentes à administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes das leis de estruturação administrativa.

Parágrafo único - Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo de executar serviços de atualização dos cadastros da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos servidores responsáveis pelos serviços fazendários lotados no Setor Tributário competente, ou por quem for especialmente contratado e/ou designado, pelo Prefeito Municipal, para tal fim.

Parágrafo único - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no município ou mesmo fora dele.

Art. 224 - Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo 1º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo 2º - As pessoas jurídicas que prestem serviços de construção civil, dentre as quais as construtoras e incorporadoras, de imóveis, deverão manter em boa ordem o livro Razão, e sua não manutenção implica no arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Serviços.

Parágrafo 3º - A solicitação pelo fisco de livros contábeis (diário, razão, balancetes e demonstrações financeiras) e fiscais (lançamento e controle de pagamentos do ISS), arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, será efetuado pela emissão do Termo de Início de Fiscalização ou do Termo de Intimação, e os prazos para sua entrega serão definidos pelo agente do fisco no ato de sua emissão.

Art. 225 - O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para o seu encerramento.

Parágrafo 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

Parágrafo 2º - Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

Parágrafo 3º - São dispensados os termos de início e de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 226 - Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante o Setor Tributário competente, da necessidade de sua dilatação.

Art. 227 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. todas as instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 228 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V. requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- VI. lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou; da ocorrência se lavrará termo.

Art. 229 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

art. 227, os seguintes:

- I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Parágrafo 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Parágrafo 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;
- III. parcelamento ou moratória.

Art. 230 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

SECÃO II

DO SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 231 - As autoridades e os agentes fiscais do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de Instituições Financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 232 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo legal para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de no máximo 05 dias úteis da data de protocolo do requerimento.

Parágrafo 2º - Compete ao Setor Tributário do Município a inscrição em dívida ativa para fins de cobrança extrajudicial e judicial.

Art. 233 - O crédito regularmente inscrito será cobrado extrajudicial e judicialmente.

Parágrafo 1º - O Setor Tributário expedirá notificações para pagamento do crédito regularmente inscrito no prazo de até 30 dias.

Parágrafo 2º - Frustrada a cobrança administrativa, a certidão de dívida ativa poderá ser protestada, nos termos de regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo 3º - Esgotado os meios extrajudiciais, o setor tributário competente enviará a respectiva certidão ao setor jurídico do Município para fins de cobrança judicial.

Art. 234 - Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa constará, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, sendo assinada pelo Secretário de Fazenda ou servidor do Setor Tributário formalmente designado para essa finalidade.

Art. 235 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 236 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo, os créditos fiscais inscritos em dívida ativa quando legalmente prescritos.

Parágrafo 1º - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique comprovado, em processo regular, a prescrição.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Art. 237 - O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 2 (duas) vias, pelos escrivães do ofício competente, devidamente visada pelo setor jurídico do Município, ou o órgão que fizer suas vezes.

Parágrafo único - A guia, datada e assinada pelo emitente, conterà:

- I. o nome do devedor e seu endereço;
- II. o número de inscrição da dívida;
- III. a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;
- IV. o valor dos tributos, das multas de mora, fixas e variáveis e do resultado da atualização monetária, isoladamente.

Art. 238 - Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pelo Setor Tributário Competente.

Art. 239 - Inscrito o crédito fiscal em dívida ativa e encaminhada a respectiva certidão ao Órgão Jurídico responsável cessa a competência do Setor Tributário para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 240 - A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 241 - Salvo os casos autorizados em lei é vedada a concessão de desconto, parcelamento, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 242 - A prova de quitação dos tributos municipais, quando exigida, será feita por certidão negativa expedida, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e, indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de no máximo 05 dias úteis da data de protocolo do requerimento.

Parágrafo 2º - Sobre a certidão negativa não incidirá cobrança para sua emissão.

Parágrafo 3º - O Município não poderá contratar serviços, nem adquirir bens ou materiais de pessoa ou empresa que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 243 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 242 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 244 - Será dispensada, independente de disposição legal permissiva, a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 245 - A certidão negativa, válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionam, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa, que deverá constar da própria certidão.

Art. 246 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, juros de mora acrescidos e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

TITULO VII

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - Considera-se processo fiscal tributário, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo 1º - As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

Parágrafo 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não produzirá caducidade, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Parágrafo 3º - O salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 248 - O processo fiscal tributário será organizado na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

- I. qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;
- II. em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;
- III. remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

providência;

IV. nas informações ou despachos será observado o seguinte:

- a. clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;
- b. concisão na elucidação do assunto;
- c. legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da digitação;
- d. transcrição das disposições legais citadas;
- e. ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V. O fecho das informações ou despachos conterá:

- a. a denominação do órgão em que tem exercício o servidor, permitida a abreviatura;
- b. a data;
- c. a assinatura;
- d. o nome do servidor por extenso e o cargo ou função.

VI. o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo servidor que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 249 - Nenhum processo ficará em poder de servidor por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade e quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 250 - Os processos com a nota "Urgência" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pela autoridade competente.

Art. 251 - Formam o processo fiscal:

- I. as notificações;
- II. os autos de infrações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- III. as contestações;
- IV. as impugnações;
- V. as defesas;
- VI. os recursos;
- VII. as consultas;
- VIII. os pedidos de reconsideração.

Art. 252 - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Serão canceladas do processo, por qualquer servidor que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 253 - Constatada omissão de pagamento, pagamento parcial ou sonegação de tributos, proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

Parágrafo 1º - O prazo para pagamento, pedido de parcelamento ou interposição de reclamação, do crédito tributário lançado e notificado é de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 254 - A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pelo Setor Tributário competente, emitido em 3 (três) vias no mínimo, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I. nome do notificado, seu endereço e seu número de inscrição no cadastro municipal e no CNPJ/CPF/MF;
- II. local e data da expedição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- III. identificação do tributo, e seu montante;
- IV. descrição do fato que motivou o lançamento; indicação do dispositivo legal infringido;
- V. indicação da incidência do tributo, do dispositivo legal infringido, atualização monetária, os juros cabíveis, o montante das multas e os dispositivos que as cominem;
- VI. prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento ou para interposição de recurso administrativo;
- VII. assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único - A recusa da assinatura no documento de notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica, apenas far-se-á menção do motivo da recusa.

Art. 255 - As três vias do documento da notificação fiscal, terão os seguintes destinos:

- I. a primeira para o notificado;
- II. a segunda para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III. a terceira para o relatório do notificante.

Art. 256 - Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

- I. através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);
- II. publicação do edital no quadro de aviso da Prefeitura e em jornal de boa circulação no município, quando desconhecido o endereço do contribuinte.

Art. 257 - São competentes para notificar os servidores responsáveis pelos serviços fazendários.

Art. 258 - Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto impugnação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 259 - Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação municipal, que impliquem, diretamente ou não, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, Auto de Infração.

Parágrafo único - O prazo de pagamento ou interposição de recurso de defesa é de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente.

Art. 260 - O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo Setor Tributário competente, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e, deverá conter:

- I. local, dia e hora da lavratura;
- II. nome do infrator, seu endereço e seu número de inscrição no cadastro municipal e no CNPJ/CPF/MF caso existam;
- III. descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV. indicação do dispositivo violado;
- V. indicação do dispositivo que comine a penalidade;
- VI. prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento ou para interposição de recurso administrativo;
- VII. assinaturas do autuante e do autuado.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguida e nem constituirá agravamento de pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 261 - São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 256, 257 e 258.

CAPÍTULO IV

DA CONTESTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 262 - É facultado ao denunciado contestar a representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei.

Art. 263 - A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO V

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 264 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal impugnar lançamentos de tributos ou de notificação fiscal, contra ele expedido.

Parágrafo 1º - A impugnação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

Parágrafo 2º - A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Parágrafo 3º - O prazo para interposição da impugnação é de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento do documento de lançamento ou notificação fiscal.

Art. 265 - É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, impugnações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 266 - Não cabe impugnação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvada a hipótese de apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 267 - É cabível a impugnação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 268 - As impugnações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas, desde que preenchidas as formalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

CAPÍTULO VI

DA DEFESA

Art. 269 - É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

Parágrafo 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo 2º - Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Parágrafo 3º - O prazo para interposição de defesa é de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 270 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 271 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 272 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - Para apresentação de recurso parcial é obrigatório o recolhimento da parte que não integra o objeto em discussão, sob pena de não conhecimento.

Art. 273 - O recurso voluntário será entregue ao Setor Tributário competente e por ele encaminhado à destinação.

Art. 274 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

contribuinte.

Art. 275 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 272 deste Código, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

SEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 276 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida poderá sofrer penalidade de advertência, e, em caso de reincidência, suspensão.

Art. 277 - Será facultado o recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar que do mérito do feito há maior interesse para a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA

Art. 278 - É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

Parágrafo 2º - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

Parágrafo 3º - Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Parágrafo 4º - No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o servidor responsável pelos serviços fazendários formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 279 - Das decisões proferidas pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO DE PROCESSO CONTENCIOSO

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singulares.

Parágrafo 1º - Em Primeira Instância, decide o responsável pelo Setor Tributário Competente, e em Segunda Instância, o Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 281 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 282 - As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I. declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, N°. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- II. dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

SECÃO II

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 283 - O responsável pelo Setor Tributário competente proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

Parágrafo 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo conclusivo.

Parágrafo 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a realização de alguma diligência, iniciando-se nova contagem com o término desta.

Art. 284 - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

- I. pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
- II. pelo correio, com aviso de recebimento;
- III. por edital, na imprensa e site oficial do Município.

Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 285 - O responsável pelo Setor Tributário competente estará impedido de julgar:

- I. quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II. quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;
- III. quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo único - Impedido o responsável pelo Setor Tributário competente para decidir, competirá ao Prefeito Municipal indicar outro Secretário Municipal ou algum servidor estável dentre os que detém mais anos de serviço, para substituí-lo no feito.

Art. 286 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem determinada alguma diligência, poderá a parte requerer ao Prefeito Municipal que ordene à autoridade de 1^o instância que dê andamento ao processo em caráter de urgência.

Art. 287 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância depois de transitadas em julgado.

SECÃO III

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 288 - As decisões de segunda instância competem ao Prefeito Municipal e serão definitivas e irrecorríveis.

SECÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 289 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação;
- II. pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 290 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Art. 291 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária vigente, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 292 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato na legislação nacional:

- I. proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II. sujeição a regime especial de fiscalização;
- III. suspensão ou cancelamento de isenção;
- IV. suspensão de licença;
- V. interdição de estabelecimento;
- VI. multas.

SECÃO I

DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO

Art. 293 - São competentes para aplicar penalidades:

- I. o servidor que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I, do artigo anterior;
- II. o Responsável pelo Setor Tributário competente, quanto às referidas nos incisos I, II e VI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- III. o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso III, IV e V, do artigo anterior.

Parágrafo único - O Responsável pelo Setor Tributário competente proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades, e, quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito aos incisos III à V.

Art. 294 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como, a fixação dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I. aos antecedentes do infrator;
- II. aos motivos determinantes da infração;
- III. a gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
- IV. as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

Parágrafo 1º - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I. a reincidência;
- II. ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- III. o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- IV. a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
- V. a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
- VI. o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

Parágrafo 2º - São circunstâncias atenuantes:

- I. o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente obtidos;
- II. a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- III. ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV. qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 295 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, por normas penais.

Parágrafo único - Aplicam-se o disposto neste artigo, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 296 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Considera-se reincidência:

- I. genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
- II. específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 297 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Parágrafo 1º - Se idênticas às infrações, e sujeitas a pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentando-se em 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

Parágrafo 2º - Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de infração continuada, em relação a qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

Parágrafo 4º - Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

Parágrafo 5º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 298 - Sujeitam-se as mesmas penalidades que o infrator, os coautores e cúmplices.

SEÇÃO II

**DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS
MUNICIPAIS**

Art. 299 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em processos licitatórios em qualquer modalidade, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO III

DA SUJEICÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 300 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 301 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 302 - O Responsável pelo Setor Tributário competente, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 303 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I. pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II. pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificuldade, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
- III. pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no § 1º do art. 294.

Art. 304 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 305 - Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 306 - Será definitivamente cancelado o favor:

- I. quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
- II. quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

SEÇÃO VI

DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 307 - Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo, e, depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 308 - A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 309 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

SEÇÃO VII

DAS MULTAS

SUBSEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 310 - As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

SUBSEÇÃO II

DA MULTA MORATÓRIA

Art. 311 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 312 - A multa moratória é de 0,33% ao dia até ao limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo único - Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única sem o desconto.

SUBSEÇÃO III

DAS MULTAS VARIÁVEIS

Art. 313 - As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

~~**Art. 314** - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o valor originário do tributo, de acordo com a tabela constante do Anexo XXII.~~

Art. 314 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o valor originário do tributo, de acordo com a tabela constante do Anexo 17. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.345, de 2019)

Parágrafo único - Os recolhimentos efetuados dentro dos 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento por notificação fiscal, gozarão de um desconto de 50% sobre o valor da multa.

Art. 315 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta seção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos das multas moratórias e dos juros previstos nos artigos 312 e 317, respectivamente, deste Código.

Parágrafo único - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas de 50% do valor atualizado do tributo.

SUBSEÇÃO IV

DAS MULTAS FIXAS

~~**Art. 316** - Multas fixas são as aplicadas por infração aos dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias ou por infração às demais disposições deste Código, conforme tabela constante do “Anexo XXIII”.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 316 - Multas fixas são as aplicadas por infração aos dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias ou por infração às demais disposições deste Código, conforme tabela constante do “Anexo 18”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.345, de 2019)

TÍTULO IX

DOS JUROS

Art. 317 - Sobre os tributos e demais créditos não pagos na data do vencimento incidirão juros de 1% ao mês ou fração, contados do mês posterior ao vencimento fixado.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 318 - Fica instituída como base cálculo dos tributos municipais a Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM.

Parágrafo 1º - O valor da UPFM para o exercício de 2019 será de R\$ 2,95 (Dois reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo 2º - O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo INPC, ou outro índice que o suceder, por decreto expedido pelo Prefeito Municipal, sempre no início do mês de janeiro de cada ano.

Art. 319 - O valor dos tributos lançados e não pagos nas datas de seus respectivos vencimentos será atualizado, pelo INPC, ou outro índice que o suceder.

Art. 320 - Os serviços não compulsórios prestados pelo Município em caráter eventual e por solicitação do contribuinte serão remunerados por preço público a serem estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 321 - Todos os regulamentos necessários para a aplicabilidade da presente Lei serão estabelecidos por Decreto.

Art. 322 - Ficam revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Art. 323 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019, respeitada a anterioridade prevista na alínea c do inciso VI do art.150 da Constituição Federal.

Coronel Xavier Chaves, 26 de novembro de 2018.

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

ANEXO 1

LISTA DE SERVIÇOS – ISSQN

Cód.	LISTA DE SERVIÇOS	%
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02	Programação.	3
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, com prestação de serviços	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. RE 688223 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2012	3
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Arrendamento STF RE 592905	3
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, com serviços de montagem STF SUMULA VICULANTE 31 - é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis.” TJ-SP - Reexame Necessário REEX 00119012020118260053 SP 0011901-20.2011.8.26.0053 (TJ-SP). Data de publicação: 24/02/2015	3
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	-
4.01	Medicina e biomedicina.	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3
4.05	Acupuntura.	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10	Nutrição.	3
4.11	Obstetrícia.	3
4.12	Odontologia.	3
4.13	Ortóptica.	3
4.14	Próteses sob encomenda.	3
4.15	Psicanálise.	3
4.16	Psicologia.	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	-
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médica veterinária.	3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3 3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06	- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	-
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04	Demolição.	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3 3
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios..	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.16	Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residenceservice, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03	Guias de turismo.	3
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06	Agenciamento de notícias.	3
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.08	Distribuição de bens de terceiros	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-
12.01	Espectáculos teatrais.	3
12.02	Exibições cinematográficas.	3
12.03	Espectáculos circenses.	3
12.04	Programas de auditório.	3
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.	3
12.07	Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3
12.10	Corridas e competições de animais.	3
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12	Execução de música.	3
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer Natureza.	3
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
12.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02	Assistência técnica.	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12	Funilaria e lanternagem.	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)	3
	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré- datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). REsp 1463564, 2016	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	3
16.1	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros. (A LC 116/2003 prevê o metroviário, ferroviário e aquaviário, se órgão quiser deixar visando possíveis implantações futuras) (Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)	3
16.2	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

	desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07	Franquia (franchising).	3
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.12	Leilão e congêneres.	3
17.13	Advocacia.	3
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.15	Auditoria.	3
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.20	Estatística.	3
17.21	Cobrança em geral.	3
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4
20	Serviços de terminais rodoviários.	
20.01	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22	Serviços de exploração de rodovia. C	-
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

	dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25	Serviços funerários.	-
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários.	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.342, de 2021)	3
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	3
27	Serviços de assistência social.	3
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29	Serviços de biblioteconomia.	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32	Serviços de desenhos técnicos.	3
33	Serviços de comissários, despachantes e congêneres.	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36	Serviços de meteorologia.	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38	Serviços de museologia.	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

ANEXO 2

SERVICO PRESTADO EM CARÁTER PESSOAL

ITEM	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	POR ANO
I	Médicos, Dentistas	90
II	Veterinários, economistas, arquitetos, urbanistas, engenheiros.	90
III	Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade.	90
IV	Advogados	90
V	Peritos, agrimensores, topógrafos e demais profissionais com cursos técnicos.	90
VI	Despachantes	70
VII	Demais profissionais autônomos	20
VIII	Outros profissionais de nível superior	60
IX	Outros profissionais de nível médio	50
X	Profissionais com curso profissionalizante ou similar (mecânicos, eletricitas, torneiros mecânicos, pedreiros, borracheiros, soldador, carpinteiro, cabeleireiros, pintor, operador de máquinas e equipamentos, vendedor, etc.).	50
XI	Profissionais sem especialização (Jardineiros, costureiras, passadeiras, faxineiras, lavadeiras, diaristas, doceiras, bordadeiras e demais profissionais com atividades assemelhadas).	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

ITEM	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	POR ANO
I	Médicos, Dentistas	90,00
II	Veterinários, economistas, arquitetos, urbanistas, engenheiros.	90,00
III	Contadores, auditores, guarda livros e técnicos e m contabilidade.	90,00
IV	Advogados	90,00
V	Peritos, agrimensores, topógrafos e demais profissionais com cursos técnicos.	90,00
VI	Despachantes	70,00
VII	Demais profissionais autônomos	20,00
VIII	Outros profissionais de nível superior	60,00
IX	Outros profissionais de nível médio	50,00
X	Profissionais com curso profissionalizante ou similar (mecânicos, eletricitas, torneiros mecânicos, pedreiros, borracheiros, soldador, carpinteiro, cabeleireiros, pintor, operador de máquinas e equipamentos, vendedor, etc.).	50,00
XI	Profissionais sem especialização (Jardineiros, costureiras, passadeiras, faxineiras, lavadeiras, diaristas, doceiras, bordadeiras e demais profissionais com atividades assemelhadas).	20,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.345, de 2019)

ANEXO 3

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Pessoa Física — em UPFM

Descrição	Por ano
Autônomo nível superior	80,00
Autônomo nível médio	50,00
Taxista	40,00
Demais autônomos	20,00

Pessoa Jurídica

Descrição	Incidência	%
-----------	------------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Diversões públicas	Sobre a receita bruta	4,00
Demais serviços	Sobre o preço do serviço	3,00

ANEXO 3

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

Descrição	Por mês
Grande Porte	60,00
Médio Porte	40,00
Pequeno Porte	20,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.345, de 2019)

ANEXO 4

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

A) Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento

Indústrias – em UPFM

Faixa de empregados	ao mês	ao ano
Até 10	7,00	70,00
De 11 a 30	15,00	150,00
De 31 a 50	24,00	240,00
De 71 a 150	30,00	300,00
Acima de 150	36,00	360,00

Prestação de serviços – em UPFM

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	-	15,00	150,00
Hotéis, motéis, pensões e similares	Por quarto	1,00	10,00
	Por apto	1,20	12,00
	Por suíte	1,50	15,00
Profissionais autônomos estabelecidos	Nível superior	4,00	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

	Demais autônomos	2,00	20,00
Represent. comerciais, corretores, despachantes, agentes e similares	-	3,00	30,00
Casas lotéricas	-	4,00	40,00
Oficinas mecânicas	PF estabelecida	5,00	50,00
	PJ pequeno porte	8,00	80,00
	PJ grande porte	10,00	100,00
Postos de serviços para veículos	-	18,00	180,00
Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	-	4,20	42,00
Tinturarias, lavanderias e similares	-	2,00	20,00
Barbearias, salões de beleza e similares	-	2,00	20,00
Alfaiatarias, ateliês de costura e similares	-	2,00	20,00
Engraxatarias e similares	-	2,00	20,00
Hospitais, clínicas, laboratórios e similares	-	15,00	150,00
Escolas de qualquer grau ou natureza	-	15,00	150,00
Diversões públicas	Cinemas e teatros	5,00	50,00
	Boates e dancings	10,00	100,00
	Bilhares e boliches	7,00	70,00
	Diversões eletrônicas	10,00	100,00
	Exposições e feiras	10,00	100,00
	Circos e parques	24,00	240,00
	Demais diversões	15,00	150,00
Consultoria e Assessoria Diversas	PJ pequeno porte	4,00	40,00
	PJ grande porte	5,00	50,00
Prestação de serviços de desenho e similares	PJ pequeno porte	5,00	50,00
	PJ grande porte	10,00	100,00
Organização de eventos diversos (festas, feiras, sonorização, exposição, palcos, etc.)	-	5,00	50,00
Transporte urbano	Táxi	4,00	40,00
	Ônibus	5,00	50,00

Pessoas Jurídicas Diversas – em UPFM

Indústria Extrativa do Setor Primário (Extração de Areia, Cascalho, minerais, Beneficiamento de leite e outros produtos agropecuários)	PJ pequeno porte	4,00	40,00
	PJ médio porte	7,00	70,00
	PJ grande porte	12,00	120,00
	Até 10 empregados	6,00	60,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Empresa de construção civil	11 a 30 empregados	12,00	120,00
	Acima de 30 empreg.	18,00	180,00

Comércio – em UPFM

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano
Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	Pequeno porte	3,5	35,00
	Médio porte	4,9	49,00
	Grande porte	7,00	70,00
Lojas, armazinhos e similares	Pequeno porte	3,5	35,00
	Médio porte	4,9	49,00
	Grande porte	7,00	70,00
Açougues, farmácias, padarias e similares	Pequeno porte	2,50	25,00
	Médio porte	3,50	35,00
	Grande porte	5,00	50,00
Supermercados, armazéns, mercearias e similares	Pequeno porte	3,5	35,00
	Médio porte	4,9	49,00
	Grande porte	7,00	70,00
Lojas de departamentos	Pequeno porte	5,00	50,00
	Médio porte	7,00	70,00
	Grande porte	10,00	100,00
Casas de eletrodomésticos e similares	Pequeno porte	4,50	45,00
	Médio porte	5,60	56,00
	Grande porte	9,00	90,00
Casas de materiais de construção	Pequeno porte	5,50	55,00
	Médio porte	7,70	77,00
	Grande porte	11,00	110,00
Demais ramos comerciais	Pequeno porte	3,00	30,00
	Médio porte	4,20	42,00
	Grande porte	6,00	60,00

Demais atividades – em UPFM

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano
Atividades não enquadráveis nos itens anteriores	-	3,00	30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

B) Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Fiscalização e Aprovação de Obras Particulares

Construção – em UPFM

Edificação residencial até 60,00 m ²	7,00
Edificação não residencial até 60,00 m ²	10,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	20,00
Edificação acima de 100,00 m ²	40,00

Reconstrução – em UPFM

Edificação residencial até 60,00 m ²	3,50
Edificação não residencial até 60,00 m ²	5,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	10,00
Edificação acima de 100,00 m ²	20,00

Demolição – em UPFM

Edificação residencial até 60,00 m ²	2,80
Edificação não residencial até 60,00 m ²	4,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	8,00
Edificação acima de 100,00 m ²	16,00

Loteamentos, desmembramentos e remembramentos – em UPFM

Aprovação de loteamento (por lote)	2,00
Aprovação de desmembramento, com área a ser desmembrada de até 600,00 m ²	10,00
Aprovação de desmembramento, com área a ser desmembrada acima de 600,00 m ²	15,00
Aprovação de remembramento, com área resultante de até 300,00 m ²	10,00
Aprovação de remembramento, com área resultante superior a 300,00 m ²	15,00

C) Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Habite-se

Descrição	Em UPFM
Edificação residencial até 60,00 m ²	6,00
Edificação não residencial até 60,00 m ²	10,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Edificação acima de 100,00 m ²	30,00
---	-------

D) Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Logradouro Público

DISCRIMINAÇÃO	EM UPFM		
	AO DIA	AO MÊS	AO ANO
1. Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares ou por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras em locais previamente designados pela Prefeitura	5,00	10,00	40,00
2. Demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados nesta lista e previamente autorizados pela Prefeitura	10,00	20,00	70,00

E) Tabela para cobrança da Taxa de Fiscalização e Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

DISCRIMINAÇÃO	EM UPFM
	Ao dia
Comércio ambulante	5,00

F) Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

Publicidade escrita – em UPFM

Descrição	Ao dia	Ao mês	Ao ano
No próprio estabelecimento	0,50	20,00	100,00
Fora do estabelecimento (fixa)	0,60	24,00	120,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Fora do estabelecimento (móvel)	1,00	40,00	200,00
---------------------------------	------	-------	--------

Publicidade sonora – em UPFM

Descrição	Ao dia	Ao mês	Ao ano
No próprio estabelecimento	1,00	40,00	200,00
Fora do estabelecimento (fixa)	1,20	48,00	240,00
Fora do estabelecimento (móvel)	2,00	80,00	400,00

DISCRIMINAÇÃO	SOBRE A UPFM
Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por produto anunciado. a) Pequeno b) Grande	a) 20/ano 2/dia b) 30/ano 3/dia
Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo, quando o anúncio objetivar lucro. a) luminoso ou iluminado b) não iluminado	a) 20/ano 2/dia b) 15/ano 1,5/dia
Anúncio em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo.	a) 50/ano b) 5/dia
Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado. Por ano.	a) 30/ano b) 3/dia
Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos matéria anunciada.	a) 20/ano b) 2/dia
Publicidade colocada em Terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada.	a) 20/ano b) 2/dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Publicidade por meio de faixas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada.	a) 20/ano b) 2/dia
Anúncio em locais públicos ou não, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e por mês: a) Outdoor luminoso; b) Outdoor não iluminados; c) Acoplados a relógios e/ou termômetros.	a) 20/ano b) 2/dia
Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asa-delta e assemelhados.	a) 20/ano b) 2/dia
Publicidade divulgada por meio de carro de som, ou similar.	a) 20/ano b) 2/dia

G) TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRIFS

ÁREA DO ESTABELECIMENTO/EVENTO	EM UPFM
Até 15,00 m ²	15,00
De 15,01 m ² a 30,00 m ²	20,00
De 30,01 m ² a 50,00 m ²	25,00
De 50,01 m ² a 100,00 m ²	30,00
De 100,01 m ² a 200,00 m ²	50,00
De 200,01 m ² a 300,00 m ²	70,00
De 300,01 m ² a 500,00 m ²	80,00
De 500,01 m ² a 1.000,00 m ²	90,00
De 1.000,01 m ² a 2.000,00 m ²	100,00
De 2.000,01 m ² a 3.000,00 m ²	110,00
De 3.000,01 m ² a 4.000,00 m ²	120,00
Acima de 4.000,00 m ²	150,00

H) TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA AGROPECUÁRIA - TRIFSA

ITEM	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	UNIDADE	EM UPFM
1	DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA VEGETAL	-	-
1.1	Registro ou renovação anual de registro	-	-
1.1.1	Produtor de mudas	Por documento	30,00
1.1.2	Viveiros de comercialização de mudas	Por documento	50,00
1.1.3	Estabelecimento comercial de insumos agrícolas, inclusive	Por documento	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

	agrotóxicos e afins		
1.1.4	Propriedade para produção orgânica	Por documento	50,00
1.1.5	Indústria de produtos de origem vegetal ou de transformação	Por documento	80,00
1.2	Cadastro de insumos agrícolas, exceto agrotóxicos e afins, registrado pela indústria (por produto)	Por documento	30,00
1.3	Alteração de cadastro de insumos agrícolas, exceto agrotóxicos e afins, registrado pela indústria (por produto)	Por documento	30,00
1.4	Certificação de produtos orgânicos	-	
1.4.1	Auditoria inicial	Por auditoria	50,00
1.4.2	Emissão de selos de certificação/agricultura familiar	Por 1.000 selos	50,00
1.4.3	Emissão de selos de certificação	Por 1.000 selos	100,00
2	DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL	-	-
2.1	Inspeção Sanitária em estabelecimentos de abate, produção e beneficiamento de produtos de origem animal	-	-
2.1.1	Vistoria e Laudo de inspeção do terreno (área não edificada)	Por documento	30,00
2.1.2	Vistoria e Laudo técnico-sanitário prévio de adequação do estabelecimento (área edificada)	Por documento	30,00
2.1.3	Vistoria e Laudo técnico-sanitário final do estabelecimento	Por documento	50,00
2.1.4	Análise de planta baixa com layout	Por projeto	30,00
2.1.5	Registro de estabelecimento	Por documento	100,00
2.2	Inspeção de abate de animais ante mortem e post mortem	-	
2.2.1	Animais de Grande Porte (Bovino, bubalino, equinos...)	Por cabeça	2,00
2.2.2	Animais de Médio Porte (Suíno, caprino, ovino, aves...)	Por cabeça	1,00
2.2.3	Animais de Pequeno Porte (Aves, Lagomorfos...)	Por cabeça	0,04
2.3	Fiscalização Sanitária da Produção	-	
2.3.1	Produtos cárneos salgados e defumados	Por tonelada ou fração	10,00
2.3.2	Produtos de salsicharia, embutidos e não embutidos	Por tonelada ou fração	10,00
2.3.3	Produto cárneo em conserva, semiconserva ou outros produtos cárneos	Por tonelada ou fração	10,00
2.3.4	Toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama ou outros produtos gordurosos comestíveis	Por tonelada ou fração	8,00
2.3.5	Farinhas, sebo, pele, óleo, graxa branca ou outros subprodutos não comestíveis	Por tonelada ou fração	5,00
2.3.6	Leite pasteurizado ou esterilizado	Por 1.000 litros ou fração	2,00
2.3.7	Leite aromatizado, fermentado, gelificado, bebida láctea (pasteurizada ou fermentada) ou iogurtes	Por 1.000 litros ou fração	2,00
2.3.8	Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado ou doce de leite	Por tonelada ou fração	12,00
2.3.9	Leite em pó desidratado de consumo direto	Por tonelada ou fração	12,00
2.3.10	Leite em pó industrial	Por tonelada ou fração	20,00
2.3.11	Queijos de coalho, manteiga, muçarela, requeijão, ricota ou outros queijos	Por tonelada ou fração	25,00
2.3.12	Manteigas, margarinas ou creme de leite de mesa	Por tonelada ou fração	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

		fração	
2.3.13	Ovos de aves	Por 30 dúzias	0,50
2.2.14	Produção de mel, cera ou produtos à base de mel	Por 100kg ou fração	1,00
2.3.15	Pescados em qualquer processo de conservação	Por tonelada ou fração	10,00
2.4	Defesa Sanitária Animal	-	
2.4.1	Licença para Eventos Agropecuários (vaquejada, exposição, feira agropecuária, leilão, prova hípica, cavalgada, rodeio ou congêneres)	Por evento	150,00

ANEXO 6

Tabela para cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento

Tipo de calçamento	Incidência	Em UPFM por imóvel
Bloquete	Ao ano	3,00
Asfalto	Ao ano	3,00
Concreto	Ao ano	2,00
Paralelepípedo	Ao ano	3,00
Poliédrico	Ao ano	2,50

ANEXO 7

Tabela para cobrança da Taxa de Limpeza Pública

Utilização do imóvel	Incidência	Em UPFM por imóvel
Sem uso	Ao ano	1,50
Residencial	Ao ano	1,50
Comercial	Ao ano	2,10
Serviços	Ao ano	2,40
Serviço público	Ao ano	1,50
Industrial	Ao ano	3,00
Religioso	Ao ano	0,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

ANEXO 8

Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

Utilização do imóvel	Incidência	Em UPFM por imóvel edificado
Sem uso	Ao ano	16,00
Residencial	Ao ano	24,00
Comercial	Ao ano	28,00
Serviços	Ao ano	28,00
Serviço público	Ao ano	28,00
Industrial	Ao ano	40,00
Religioso	Ao ano	20,00

Tabela para cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Estrutura referencial de cálculo da TMRS com base na categoria de imóveis e na frequência da coleta					
Classe	Categoria	Subcategoria	Freqüência de coleta	Unidade	UPFM
1	Residencial	Social de baixa renda	1 x semana	Domicílio	12
			3 x semana		15
			6 x semana		18
		Normal	1 x semana	Domicílio	18
			3 x semana		24
			6 x semana		30
2	Comercial e Serviços	Única	1 x semana	Domicílio	22
			3 x semana		28
			6 x semana		34
3	Industrial	Única	1 x semana	Domicílio	32
			3 x semana		40
			6 x semana		48
4	Pública e Filantrópica	Única	1 x semana	Domicílio	16
			3 x semana		20
			6 x semana		24

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

ANEXO 9

Tabela para cobrança da Taxa de Conservação de Esgoto

Utilização do imóvel	Em UPFM por ano
Sem uso	1,20
Residencial	1,80
Comercial	2,00
Serviços	2,00
Serviço público	2,00
Industrial	5,00
Religioso	2,00

ANEXO 10

Tabela para cobrança da Taxa de Averbacão

Faixa de valores de avaliação – em UPFM	% sobre a avaliação
Até 14.739,00	0,30
De 14.739,01 até 20.471,00	0,28
De 20.471,01 até 28.659,00	0,25
De 28.659,01 até 40.942,00	0,23
Acima de 40.942,00	0,20

Anexo 16

ANEXO 11

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)

Tabela de Valores Genéricos de Metro Quadrado de Terrenos, por localização

Vm²t = valor de metro quadrado de terreno, em UPFM

1º GRUPO: Imóveis localizados nas Avenidas Cônego Antônio Carlos e Nossa Senhora de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Fátima, Largos Gonçalves Lara e Nossa Senhora da Conceição, Ruas Cônego Otoni Carlos, Coronel Avelino, Coronel Militão, Dom Lara, Joana Mendonça, Francisco Rodrigues de Resende, Major Mendonça, Monsenhor Parreira, Padre Luis André Gomes, Padre Reis, Presidente Tancredo Neves, José Pedro Assunção, Dona Inhazinha, Maria Salete Resende, Antônio Ambrósio de Resende, Geraldo Magela Rodrigues e Praça Eduardo Chaves.

ÁREA			VM ² T
0	A	800 M ²	19,70
801	A	1.500 M ²	10,88
1.501	A	5.000 M ²	7,24
5.001	A	10.000 M ²	4,20
10.001	A	20.000 M ²	1,32
20.001	A	50.000 M ²	1,09
50.001	A	999.999 M ²	0,95

2º GRUPO: Imóveis localizados nas Ruas Antônio de Pádua Silva, Capitão Anselmo, da Saudade, Dr. Tobias, Francisco Basílio dos Santos, Geraldo Passarini, João XXIII, Nossa Senhora do Carmo, Santo Antônio de Pádua, São Francisco de Assis, São Jorge, São Judas Tadeu, São Pedro, Maria Cristina Castro Pinto, Olímpio Eusébio Pinto, Padre Francisco Lustosa, João de Deus Mendonça e Praça da Fé.

ÁREA			VM ² T
0	A	800 M ²	16,30
801	A	1.500 M ²	9,10
1.501	A	5.000 M ²	6,00
5.001	A	10.000 M ²	3,05
10.001	A	20.000 M ²	1,32
20.001	A	50.000 M ²	1,09
50.001	A	999.999 M ²	0,95

3º GRUPO: Imóveis localizados nas Ruas Antônio Geraldo da Silva, Francisco Morais, Joana Rosa de Jesus, João de Deus, John Kennedy, José Felipe Santiago, Pio XII, Princesa Isabel, São Vicente, 1º de Março, Tiradentes, João Batista de Resende, Treze de Maio, Rua Jacy Martins Mendonça, Rua Pedro Silvério de Sousa, Praça Wantuil de Almeida e Rua José



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Vicente Lara.

ÁREA			VM ² T
0	A	800 M ²	11,00
801	A	1.500 M ²	6,27
1.501	A	5.000 M ²	4,82
5.001	A	10.000 M ²	3,27
10.001	A	20.000 M ²	1,32
20.001	A	50.000 M ²	1,09
50.001	A	999.999 M ²	0,95

4º GRUPO: Imóveis localizados na Rua Antônio Jaques do Loteamento de José Guilherme Jaques, Imóveis localizados no Condomínio de Olímpio Tarcísio Chaves Júnior situado a Rua Dr. Tobias ao lado do bairro Nossa Senhora da Conceição.

ÁREA			VM ² T
0	A	800 M ²	9,20
801	A	1.500 M ²	5,15
1.501	A	5.000 M ²	2,80
5.001	A	999.999 M ²	0,80

5º GRUPO: Imóveis localizados nas Ruas dos Hibiscos, Marquês de Valença, dos Ipês, das Acácias, das Flores, dos Pinheiros e das Mangueiras do Loteamento Acquaville; imóveis localizados nas Ruas 01, 02, 03, e 04 do loteamento Parque dos Ipês e imóveis localizados nas Ruas João Paulo II, Nossa senhora de Fátima, do loteamento Chácara Vista Alegre e loteamento “CONDOMÍNIO SERRA VERDE” situado Na BR 383 no Posto do Guerra, de propriedade do Sr. Clóvis Wagner de Carvalho.

ÁREA			VM ² T
0	A	800 M ²	6,40
801	A	1.500 M ²	2,80
1.501	A	5.000 M ²	2,30
5.001	A	999.999 M ²	1,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Anexo 17

ANEXO 12

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)

Fatores Corretivos dos Terrenos

Sit (situação)

01 frente	1,00
02 frentes	1,05
03 frentes	1,10
04 frentes	1,15
Condomínio horizontal	1,25
Encravado	0,70
Gleba	1,00
Aglomerado	0,50

Top (topografia)

Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,75
Irregular	0,60

Con (condições do terreno)

Inundável	0,60
Firme	1,00
Alagado	0,40

Anexo 18

ANEXO 13

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)

Tabela de Valores Genéricos de Metro Quadrado de Edificações, por tipo

Vm²e = valor de metro quadrado de edificação, em UPFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Tipo de edificação	Vm²e
Casa	200,00
Barracão	100,00
Apartamento	250,00
Sala comercial	250,00
Loja	200,00
Galpão	100,00
Telheiro	50,00
Fábrica	75,00
Especial	300,00

Anexo 19

ANEXO 14

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)

Fatores Corretivos das Edificações

Ali (alinhamento)

Alinhada	0,90
Recuada	1,00

Pos (posição)

Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80

Loc (localização)

Frente	1,00
Fundos	0,80
Superposta frente	1,00
Superposta fundos	0,90
Sobreloja	1,00
Subsolo	0,60
Galeria	1,10

Pad (padrão)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Luxo	1,20
Normal	1,00
Popular	0,80
Baixo	0,60

Anexo 20

ANEXO 15

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)

Tabela de categoria da Construção - CAT

Componente	Subitem	Casa	Barracão	Apto	Sala	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Estrutura	Adobe	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Alvenaria	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	Madeira	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Concreto	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Metálica	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Cobertura	Palha/zinco	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Amianto comum	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Telha de barro	16	16	16	16	16	16	16	16	16
	Laje	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Metálica	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Telha colonial	18	18	18	18	18	18	18	18	18
	Amianto especial	22	22	22	22	22	22	22	22	22
Colonial especial	24	24	24	24	24	24	24	24	24	
Paredes	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Adobe/taipa	2	2	2	2	2	2	0	2	2
	Alvenaria	6	6	6	6	6	6	0	6	6
	Madeira simples	4	4	4	4	4	4	0	4	4
	Madeira luxo	8	8	8	8	8	8	0	8	8
	Concreto	10	10	10	10	10	10	0	10	10
	Metálica	12	12	12	12	12	12	0	12	12
Forro	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Madeira	16	16	16	16	16	16	0	16	16
	Gesso	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	Laje	18	18	18	18	18	18	0	18	18
	Esteira	14	14	14	14	14	14	0	14	14
Revestimento externo	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Reboco	12	12	12	12	12	12	0	12	12
	Caiacão	14	14	14	14	14	14	0	14	14
	Pintura	16	16	16	16	16	16	0	16	16
	Cerâmico	18	18	18	18	18	18	0	18	18
	Pedra	24	24	24	24	24	24	0	24	24
	Madeira	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	Concreto	22	22	22	22	22	22	0	22	22
	Tijolo aparente	26	26	26	26	26	26	0	26	26



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Instalação sanitária	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Externa	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Interna simples	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Interna luxo	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	+ 1 uma interna	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Instalação elétrica	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Aparente	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Semi-embutida	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Embutida	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Piso	Terra	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Cimento	9	9	9	9	9	9	9	9	9
	Cerâmico	18	18	18	18	18	18	18	18	18
	Carpete	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Plástico	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Taco	22	22	22	22	22	22	22	22	22
	Tábuas	24	24	24	24	24	24	24	24	24
	Tábua corrida	26	26	26	26	26	26	26	26	26
	Mármore	28	28	28	28	28	28	28	28	28
	Granito	28	28	28	28	28	28	28	28	28
Garagem	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Separada	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	Integrada	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Piscina	Não	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Sim	10	10	10	10	10	10	10	10	10

Anexo 21

ANEXO 16

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)

TABELA DE VALORES DE IMÓVEL RURAL PARA CÁLCULO DO ITBI

TERRENO DE CULTURA (PREÇO POR HECTARE EM UPFM)

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2001
Até 05 KM da sede	1.013
Até 02 KM da BR 383	941
De 05 até 10 KM da sede	870
Acima de 10 KM da sede	778
Terreno de difícil acesso	361

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2018
Até 05 KM da sede	3500
Até 02 KM da BR 383	3000
De 05 até 10 KM da sede	2500



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Acima de 10 KM da sede	2000
Terreno de difícil acesso	1500

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)

TERRENO MISTO (PREÇO POR HECTARE EM UPFM)

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2001
Até 05 KM da sede	868
Até 02 KM da BR 383	795
De 05 até 10 KM da sede	724
Acima de 10 KM da sede	542
Terreno de difícil acesso	271

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2018
Até 05 KM da sede	3000
Até 02 KM da BR 383	2500
De 05 até 10 KM da sede	2000
Acima de 10 KM da sede	1500
Terreno de difícil acesso	1000

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)

TERRENO DE CAMPO (PREÇO POR HECTARE EM UPFM)

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2001
Até 05 KM da sede	723
Até 02 KM da BR 383	651
De 05 até 10 KM da sede	506
Acima de 10 KM da sede	434
Terreno de difícil acesso	217

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2001
Até 05 KM da sede	1500
Até 02 KM da BR 383	1300
De 05 até 10 KM da sede	1000
Acima de 10 KM da sede	800
Terreno de difícil acesso	500

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, N°. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

ANEXO 22

ANEXO 17

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)

DAS MULTAS VARIÁVEIS

Item	MULTAS VARIÁVEIS	% sobre o tributo devido
A	Por falta de pagamento do tributo regularmente lançado	10 %
B	Por falta de pagamento do imposto lançado por homologação quando devidamente escriturado ou quando recolhido a menor.	10 %
C	Quando não for efetuada a retenção na substituição tributária	10%
D	Quando for efetuada a retenção e não for recolhido o crédito tributário ao município.	10%
E	Nos casos de fraudes e sonegação tributária	50%
F	Exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença.	20%

ANEXO 23

ANEXO 18

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.331, de 2021)

DAS MULTAS FIXAS

Item	INFRAÇÃO	EM UPFM
A	Negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.	20
B	Deixar de apresentar as informações para o Responsável pelo Setor Tributário Competente por qualquer meio quando exigido através deste Código ou lei tributária.	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

C	Emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, fora dos parâmetros determinados neste código.	20
D	No caso da alínea anterior, se escrituradas as notas e os impostos pagos.	10
E	Nos casos de reincidência específica nas alíneas anteriores, as multas fixadas acima serão elevadas ao dobro.	
F	Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta.	10
G	Deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido.	10
H	Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.	10
I	Manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.	10
J	Não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN quando exigido.	10
K	Exercer atividades não permitidas no território do município.	10
L	Apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária.	10
M	Deixar de emitir nota fiscal nas operações de prestação de serviços.	10